



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005315-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0005315-38.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto

Interessados: R. D. O. de O. e L. M. S. E.

Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.729

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 5ª Vara Cível (suscitante) e da 2ª Vara da Família e das Sucessões (suscitado), ambos da Comarca de Ribeirão Preto, que recusam a competência para o julgamento do cumprimento de sentença que homologou o divórcio e a partilha de bens.

II. Questão em discussão

2. Determinar qual juízo é competente para julgar o cumprimento de sentença, considerando a natureza do pedido e a competência funcional do juízo que proferiu a sentença.

III. Razões de decidir

3. O cumprimento de sentença configura etapa subsequente ao processo de conhecimento, devendo tramitar no juízo onde o título executivo foi constituído, conforme previsto nos arts. 515, II, e 516, II, do CPC.

4. A natureza patrimonial da obrigação não altera a competência da Vara de Família e Sucessões para executar suas próprias decisões.

5. Relação de acessoriedade entre as demandas.

IV. Dispositivo

6. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando-se competente o I. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto (suscitado) para conhecer e julgar a demanda.

Dispositivos normativos citados: CPC, arts. 66, II, 513, 515, II, 516, II, e parágrafo único, e 926; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37; Resolução nº 623/2013, art. 5º. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0003383-49.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 04/02/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0016643-33.2023.8.26.0000, Rel.

Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 16/06/2023; TJSP, Conflito de competência cível 0020577-04.2020.8.26.0000; Rel. Costa Netto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 22/07/2020.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 5ª Vara Cível (suscitante) e da 2ª Vara da Família e Sucessões (suscitado), ambos da Comarca de Ribeirão Preto, que recusam a competência para o julgamento do “cumprimento de sentença” (processo nº 0018387-63.2024.8.26.0506) ajuizado por R. D. O. de O. contra L. M. S. E..

O cumprimento de sentença foi originalmente distribuído ao I. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões (suscitado), sob o nº 0017731-09.2024.8.26.0506, por dependência aos autos da ação de divórcio nº 1015782-98.2022.8.26.0506. O I. Juízo suscitado, no entanto, declinou da competência e determinou a extração de cópia integral do incidente para livre distribuição a uma das Varas Cíveis, sob a alegação de que a matéria envolve apenas Direito das Obrigações ou Direito das Coisas, e não está prevista no rol das causas de competência da Vara especializada, constante do art. 37 do Código Judiciários do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº. 03/69) (fls. 18/21 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 5ª Vara Cível (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, o Juízo suscitante alegou ser incompetente para julgar o feito, pois, tratando-se de fase de cumprimento de sentença oriunda de processo de competência de vara especializada, os autos devem

tramitar perante o Juízo especializado (fls. 65 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, o cumprimento de sentença é mera fase do processo, devendo, em regra, tramitar perante o Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência absoluta de caráter funcional. É o que dispõe o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)

Por sua vez, o art. 515, II, do CPC estabelece que a decisão homologatória de autocomposição judicial constitui título executivo judicial, cujo cumprimento deve seguir as disposições previstas nos art. 513 e seguintes do referido Diploma legal.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por R. D. O. de O. contra L. M. S. E., sob o nº 0018387-63.2024.8.26.0506. Na exordial, o exequente alega que as partes celebraram acordo nos autos da ação de divórcio consensual nº 1015782-98.2022.8.26.0506, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto (suscitado), onde foi definida a partilha dos bens do casal. Afirmar que, no acordo, as partes estabeleceram que o imóvel adquirido na constância do matrimônio seria partilhado na proporção de 50% para cada um, e que a executada iria comprar a parte do exequente. O valor de mercado do imóvel foi avaliado pela imobiliária F. G., conforme acordado pelas partes, mas a

executada não efetuou o pagamento. Diante disso, o exequente busca o cumprimento do acordo pela executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC (fls. 02/05 e 61/63 dos autos principais).

Nesse contexto, o cumprimento de sentença em tela deve ser processado perante o Juízo de Família e Sucessões, onde o título foi constituído, conforme estipulado pelo artigo 516, II, do CPC.

Cumprir observar que o conteúdo da obrigação a ser executada não altera a competência *ratione materiae* da vara especializada, uma vez que é responsável por executar suas próprias decisões judiciais.

Não obstante a isso, a pretensão deduzida na origem, que visa ao cumprimento da partilha do patrimônio comum, ostenta nítida relação de acessoriedade com a ação na qual o divórcio foi homologado, tendo em vista que decorre da extinção do vínculo conjugal.

Ademais, as exceções previstas no art. 516, parágrafo único, do CPC, não têm o condão de afastar a competência do Juízo de Família. Isso porque referidas exceções dizem respeito à competência territorial, permitindo ao exequente optar por iniciar o cumprimento do título judicial em foro diverso daquele em que foi constituído, com o objetivo de facilitar a localização dos bens do devedor e, assim, otimizar os atos expropriatórios.

Logo, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei nº 3/69), que dispõe sobre as matérias de competência das Varas de Família e Sucessões, e o art. 516, II, do CPC, tendo em vista que o cumprimento de sentença é apenas uma etapa subsequente da fase de conhecimento, da qual a vara especializada é competente.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Cumprimento de Sentença - Título Judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões - Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de discrimen apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões) - Ademais, por força da simetria deve haver compatibilidade entre os

órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição - Matéria concernente a aplicabilidade da simetria já consolidada nesta Colenda Câmara Especial - No caso, o Grupo Especial da Seção do Direito Privado, responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre as subseções da referida Seção, tem definido que em razão do artigo 5º, itens I.2 a I.14, da Resolução nº 623/2013, compete a Subseção do Direito Privado I - responsável pela apreciação das matérias relacionadas ao direito de família - a análise dos recursos inerentes as fases de cumprimento de sentença dos títulos judiciais originados nas Varas de Família - Necessidade de reforço a estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da Isonomia - Conflito julgado procedente - Competente o Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0003383-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Cumprimento de sentença - Execução para pagamento de débito decorrente de acordo firmado em Ação de Divórcio Consensual - Ajuizamento de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara Cível, que se declarou incompetente por entender que o feito deveria ser intentado onde constituído o título executivo judicial - Admissibilidade - Cumprimento de sentença, em regra, deve proceder no Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional - Inteligência do artigo 516, II, do CPC - Competência do Juízo da Vara da Família e Sucessões, formador do título executivo judicial - Precedentes - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0016643-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

Além disso, há que se preservar o quanto disposto no artigo 926 do CPC, que estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Dessa forma, o artigo 5º da Resolução nº 623/2013 confere à Subseção do Direito Privado I a competência para a apreciação das matérias relacionadas ao direito de família em sede recursal. Nessa linha, cita-se julgado do Grupo Especial da Seção do Direito Privado, responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre as subseções da referida Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Cumprimento de sentença. Alegação de descumprimento de acordo celebrado, nos autos da ação de divórcio, entre as partes. Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.4 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Prevenção. Inteligência do art. 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 6ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0020577-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020).

Assim, reconhece-se a competência do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto (suscitado) para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença, ainda que se trate de questão patrimonial, a fim de se resguardar a simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo graus deste Tribunal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica